Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3140/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4289/2010
PROTOCOLO	**:** 983887
ÓRGÃO	**: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA**
ORDENADOR DE DESPESAS	**: JOSÉ GILBERTO GARCIA**
CARDO DO ORDENADOR DE DESPESAS	**: PREFEITO MUNICIPAL**
ASSUNTO DO PROCESSO	**: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 179/2010**
EMPRESA CONTRATADA	**: AIRES GONÇALVES E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S**
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS**
VALOR CONTRATADO	**: R$ 229.000,00**
RELATOR	**: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE**.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato n. 179/2010 celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Aires Gonçalves e Advogados Associados S/S, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto é a prestação de serviços advocatícios consistentes na propositura e acompanhamento, em todas as instâncias, de Ação Judicial visando à restituição dos valores retidos pelo Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) para pagamento de débitos previdenciários quando estes superam o limite de 15% (quinze por cento) da Receita Corrente Líquida, no valor de R$ 229.000,00 (duzentos e vinte e nove mil reais).

A inexigibilidade de licitação (1ª fase) e a formalização e teor do contrato (2ª fase) foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Simples DS02-S.SESS-00364/2011.

Analisa-se, neste momento, os termos aditivos ao contrato e os atos de execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 120, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, tanto o Corpo Técnico, conforme Analise ANA-4ICE-19372/2014, quanto o Ministério Público de Contas – MPC, Parecer PAR-

MPC-GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-18734/2014, opinaram pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira do contrato.

DA DECISÃO

Extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a presente contratação uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, razão pela qual os termos aditivos ao contrato e os atos de execução do objeto contratual merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acompanho o entendimento da equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade** e **regularidade** da formalização dos termos aditivos ao Contrato n. 179/2010, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/ o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução do objeto do Contrato n. 179/2010, com fulcro do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

ejo